



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N°

PROCESSO N°

INTERESSADO:

7/2021/CE/GM

00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA EXERCER O CARGO DE CONSELHEIRO DE ADMINISTRAÇÃO NO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 04/08/2021, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o número 00096.010760/2021-46, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente em exercício no [REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.010760/2021-46

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2 - Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Exercer o cargo de Conselheiro de Administração no Banco do Nordeste do Brasil S/A

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: 07.237.373/0001-20

Fazer parte do Conselho de Administração do BNB - segundo as competências, atribuições e responsabilidades

previstas na Lei 6.404/76, em especial o artigo 158 da Lei, além do Regimento Interno do BNB e seu Estatuto Social

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Auditor Federal de Finanças e Controle/AFFC.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Informações próprias da atividade de assessoria

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Não sei identificar

10- A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, e que ocupa atualmente o cargo de [REDACTED], lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades do cargo que atualmente ocupa, e não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses da pessoa jurídica com a qual pretende se relacionar.

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Passando-se à análise do caso propriamente dito, o pedido do servidor diz respeito à autorização para atuar como Conselheiro do Conselho de Administração do Banco do Nordeste do Brasil. Verifica-se na Lei nº 13.330, de 30 de junho de 2016, art. 17 § 2º, inciso I, o que segue:

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

7. Em consulta realizada no dia 05 de março de 2021, no site do COAF (<https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/informacoes-as-pessoas-obrigadas/orgaos-reguladores-e-fiscalizadores>), percebe-se que a CGU não está elencada dentre os "Órgãos reguladores". O Banco do Nordeste do Brasil S/A, por tratar-se de instituição financeira, sujeita-se à regulação do Banco Central do Brasil - ou seja, caso o solicitante fosse funcionário do BACEN, o pleito restaria de pronto inviabilizado.

8. O mesmo ocorreria se o agente estivesse vinculado ao Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964) ou à Comissão de Valores Mobiliários (Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976), que também são órgãos de regulação do mercado financeiro.

9. Consultando o Regimento Interno da CGU, estabelecido pela Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019, encontramos o Art. 1º, inciso XIII, que estabelece a seguinte competência:

XIII - supervisão técnica e orientação normativa, na condição de órgão central dos sistemas de controle interno, correição e ouvidoria dos órgãos da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União;

10. Note-se que atuar como orientador normativo não é o mesmo que atuar como Órgão Regulador de uma empresa de economia mista do mercado financeiro brasileiro.

11. A Lei nº 12.813/2013, Lei de Conflito de Interesses, no inciso I do artigo 3º, afirma que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público podem comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. (grifo nosso)

12. Em seu artigo 4º, a referida Lei impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

13. Em seu artigo 5º, a Lei estabelece as situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

14. Nessa acepção, embora o artigo 5º da referida lei defina situações que configuram conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego público no âmbito do Poder Executivo Federal, há o entendimento que o objetivo primordial do legislador não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública.

15. Logo, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem causar prejuízo,

seja no desempenho de suas funções, seja ao interesse coletivo, ou ainda, nesse último, ao órgão ao qual o agente público está vinculado ou mesmo ao público em geral. Há que se considerar que o servidor postulante não se encontra vinculado à Secretaria Federal de Controle, e, sendo [REDACTED] não executa, planeja ou supervisiona ações de fiscalização junto à empresa Banco do Nordeste do Brasil.

16. De toda forma, registre-se, como aplicável a todos os servidores públicos federais, dentre outras, as disposições da Lei 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e da Lei 8.112/90, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre *assunto da repartição* (artigo 116) e quando trata da proibição de *revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo* (art. 132, inciso IX). Adicionalmente, o servidor deve se manifestar impedido em qualquer assunto correlato ao BNB no âmbito de suas atividades no [REDACTED].

17. Sendo assim, entende-se que não se constitui confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no art. 3º da Lei 12.813/2013, desde que respeitados os termos das informações prestadas pelo servidor.

III. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, considerando a competência estabelecida pelo inciso V do artigo 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013 e pela Portaria CGU nº 2.120, de 24 de outubro de 2013, não se vislumbra, no momento, potencial conflito de interesses, respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

19. Esta não objeção limita-se a avaliar potenciais conflitos de interesse relevantes entre a atividade pleiteada e as atribuições desempenhadas pelos servidores da CGU, não englobando a compatibilidade do horário de trabalho e as respectivas entregas institucionais que devem ser preservadas. Tal avaliação compete à Chefia do servidor.

20. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.

21. É o parecer.

22. À Comissão para apreciação e deliberação.

LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL
Membro titular e presidente da Comissão de Ética, Relator

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 7/2021/CE. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com pedido de autorização para o exercício da atividade de Conselheiro de Administração no Banco do Nordeste do Brasil S/A. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e nos contextos (i) das atividades exercidas no órgão e (ii) do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 12.813/2013, conclui-se que a atuação pretendida não tem o potencial de comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da

função pública. O relator expôs em seguida algumas cautelas que devem ser observadas pelo(a) servidor(a), como as advindas da Lei nº 12.813/2013 e da Lei nº 8.112/1990. O relator propôs a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas. A Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

CESAR FONSECA RAMALHO
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 18/08/2021, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL, Presidente da Comissão de Ética**, em 19/08/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2053083 e o código CRC 941FE44C

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 2053083